



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.049/2023

INEXIGIBILIDADE Nº.006/2023

TERMO DE FOMENTO Nº.004/2023

OBJETO: REALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A ASSOCIAÇÃO BARRA-FUNDENSE DE ESTUDANTES (ABES), VISANDO AUXÍLIO FINANCEIRO PARA CUSTEAR O TRANSPORTE DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E DE CURSOS TÉCNICOS, RESIDENTES EM BARRA FUNDA E QUE NECESSITAM SE DESLOCAR PARA FORA DO MUNICÍPIO ATÉ A INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

Relatório:

Versam os autos sobre procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, visando auxílio financeiro a ser utilizado exclusivamente para o custeio do transporte dos estudantes até suas devidas Instituições de Ensino. O auxílio dar-se-á por meio da Associação Barra-Fundense de Estudantes (ABES).

Parecer:

A Lei Federal nº 13.019/2014, definiu novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.

Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Porém, para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade.

Nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente, senão vejamos:

*"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de **inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil**, em razão da **natureza singular***





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, considerando a exclusividade da Associação Barra-Fundense de Estudantes (ABES), no Município de Barra Funda, bem como a singularidade do objeto da parceria, deve-se recorrer ao comando constante do artigo colacionado.

Conclusão:

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a formalização de Termo de fomento com a Associação Barra-Fundense de Estudantes (ABES), com as devidas publicações.

É o parecer.

Barra Funda/RS, 20 de abril de 2023.

Denise De Zorzi

OAB/RS 102.381

Assessora Jurídica do Município de Barra Funda/RS

Norberto Hallwass – OAB/RS 29.612

Por Hallwass Advogados – OAB/RS 663